



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000418252**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1169460-56.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA LUCIA LIMA FERREIRA, é apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**MARCOS DE LIMA PORTA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível: 1169460-56.2023.8.26.0100**

**Apelante: Ana Lucia Lima Ferreira**

**Apelada: Abcb – Amar Brasil Clube de Benefícios**

**Comarca: São Paulo**

**Voto n. 10.407**

**Apelação. Ação de Restituição por Cobrança Indevida c.c. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais. Sentença de procedência. Descontos “Contribuição Amar Brasil” indevidos. Pedido de majoração dos danos morais. Impossibilidade. Valor mantido. Incidência da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Termo inicial dos juros moratórios a partir do evento danoso. Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de ação de restituição por cobrança indevida c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais proposta por Ana Lucia Lima Ferreira em face de Abcb – Amar Brasil Clube de Benefícios alegando, em síntese, que constatou a existência de descontos indevidos em seu benefício denominados "Contribuição Amar Brasil". Salientou que

não autorizou tais descontos ou assinou contrato com a requerida.

Sobreveio a sentença de fls. 108/111, que julgou o feito procedente com o seguinte dispositivo: "Dando os trâmites por findos e julgando a causa, julgo PROCEDENTE a presente AÇÃO DE RESTITUIÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA c/c RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS movida por ANA LUCIA LIMA FERREIRA contra AMAR BRASIL CLUBE BENEFÍCIOS. Consequentemente, condeno a ré ao pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, totalizando R\$ 662,16 (seiscentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), acrescidos de correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data do evento danoso. Bem como, a condeno ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais devidamente corrigido desde a data da publicação desta sentença. Juros moratórios legais devidos desde a data da citação da ré."

Apela a requerente, às fls. 116/122, pugnando a majoração dos danos morais, bem como a incidência de juros de mora desde o evento danoso.

Recurso tempestivo e isento de preparo devido à concessão da gratuidade judiciária (fl.

43).

Não foram apresentadas  
contrarrazões de apelação.

Não houve oposição ao julgamento  
virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes  
os requisitos legais.

Passo à análise da matéria devolvida.

No que concerne à majoração dos  
danos morais, razão não assiste à requerente.

A responsabilidade civil está  
alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o  
interesse ou o direito de outra pessoa sem ser  
responsabilizado. O dever de indenizar decorre do  
preceito contido no art. 5º, X, da Constituição Federal,  
que determina serem invioláveis a intimidade, a vida  
privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o  
direito à indenização por dano material ou moral  
decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena  
Diniz:

natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em que pese todo o discorrido pela apelante, não vislumbro qualquer justificativa para a majoração dos danos morais para um patamar acima do arbitrado em sentença.

A indenização há de ser medida pela extensão do dano experimentado por quem sofreu o abalo, levando-se em conta critérios de razoabilidade. Isso porque a indenização deve se prestar a reparar o dano ostentado e se revestir de caráter punitivo, a fim de evitar a reiteração da conduta tida por indevida. Todavia, não pode ser em tal monta que represente enriquecimento ilícito do indenizado.

Com efeito, não demonstrado nenhum abalo em sua personalidade que justifique a majoração da indenização.

Deve, portanto, ser mantido o valor

determinado pelo juízo *a quo*.

Em relação ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, no entanto, assiste razão à requerente.

De acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Assim, reformo a r. sentença neste ponto, devendo incidir os juros moratórios referentes ao pagamento dos danos morais a partir do evento danoso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para readequar o termo inicial de incidência dos juros de mora.

Sem majoração de honorários na fase recursal, nos termos do tema 1059 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o

prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

**MARCOS DE LIMA PORTA**

Relator